

Polícia Civil mira organização criminosa envolvida em fraudes de processos licitatórios

AEN

A Polícia Civil do Paraná (PCPR) está nas ruas desde as primeiras horas da manhã desta quinta-feira (15) em operação contra uma organização criminosa que utilizava empresas de fachada responsáveis por fraudes em processos licitatórios. A ação acontece em 19 cidades do Estado.

A operação tem o objetivo de cumprir 58 mandados de busca e apreensão. Entre os investigados, há servidores públicos e agentes políticos.

Mais de 120 policiais participam da ação que ocorre simultaneamente nos municípios de Alto Piquiri, Goioerê, Juranda, Anahy, Braganey, Campo

Bonito, Cascavel, Quatro Pontes, São José das Palmeiras, Ouro Verde, São Pedro do Iguaçu, São Miguel do Iguaçu, Santa Lúcia, Capitão Leônidas Marques, Capanema, Realeza, Catanduvas, Três Barras do Paraná e Rio Bonito do Iguaçu.

CRIMES

Após investigações de alta complexidade, a PCPR constatou que o grupo criminoso seria responsável por criar empresas de fachada com funcionários laranjas e a participação de servidores públicos. Eles seriam responsáveis por fraudar processos licitatórios e causar prejuízos aos cofres públicos.

As investigações tive-

ram início em março de 2019 com intuito de apurar as irregularidades na aquisição de peças de reposição de máquinas pesadas, que compõem a frota de veículos da Prefeitura de Missal.

Posteriormente, foi apurado que os crimes estavam ocorrendo em outros municípios da região Oeste. Durante as diligências, a PCPR constatou que havia o recebimento de peças como sendo novas, o superfaturamento de preços e o pagamento de peças que não eram entregues ou utilizadas.

Há indícios de fraudes e acertos indevidos em licitações de 2017, 2018 e 2019. Os suspeitos são investigados pelos crimes de



corrupção ativa e passiva, além de organização criminosa.

FASE 1

Essa é a segunda fase da operação. Na primeira,

foram cumpridos 26 mandados de busca e apreensão e 11 de prisão. Na ocasião, a PCPR apreendeu diversos documentos que auxiliaram no andamento das investigações, como

bilhetes de controle manual quanto ao pagamento de propina a diversos servidores e agentes públicos que mantinham contratos de venda de peças ou serviços para máquinas pesadas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1465/2021

Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentaria para o Exercício de 2022, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Orçamento do Município de SIQUEIRA CAMPOS, Estado do PARANÁ, para o exercício de 2022, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - as Metas Fiscais;
- II - as Prioridades da Administração Municipal;
- III - a Estrutura dos Orçamentos;
- IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII - as Disposições Gerais.

I - DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2022, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 633, de 30 de agosto de 2006-STN.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, indireta constituída pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Art. 2º desta Lei constituem-se dos seguintes:

- Demonstrativo I - Metas Anuais;
- Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

- Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
- Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

METAS ANUAIS

Art. 5º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2022 e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2022, 2023 e 2024 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 633/2006 da STN e nos termos do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB" serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 6º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

§ 1º - A elaboração deste Demonstrativo pelos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores a 2008.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 7º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídas com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

§ 1º - A elaboração deste Demonstrativo pelos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores a 2009.

§ 2º - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 8º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

**JCN CORREIO
DO NORTE**

Raçação Social- Genesis Machado & cia Ltda-ME- CNPJ 26.272.797/0001-70

DIREÇÃO

GENESIS J. MACHADO

www.jornalcn.com.br

JORNALISTA RESPONSÁVEL

Regiane Romão - MTB: 0010374/PR

e-mail: contato@jornalcn.com.br

REDAÇÃO JORNAL

Rua Abelardo Rover, 626

Siqueira Campos - Paraná

(43) 99933-7695 | (43) 99604-4882

SUCURSAL CORNÉLIO PROCÓPIO

Rua Getulio B. Almeida, 130

Jardim Vale Verde

(43) 99641-9557

CIRCULAÇÃO

Siqueira Campos
Cornélio Procópio
Curitiba
Ibaiti
Japira
Jaboti
Salto do Itararé
Carlópolis
Joaquim Távora
Guapirama
Quatiguá
Jacarezinho

Conselheiro Mairinck
Pinhalão
Tomazina
Curiúva
Figueira
Ventania
Sapopema
São Sebastião da Amoreira
Nova América da Colina
Nova Santa Bárbara
Santo Antônio do Paraíso
Congoinhas

Itambaracá
Santa Mariana
Leópolis
Sertaneja
Rancho Alegre
Primeiro de Maio
Florestópolis
São Jerônimo da Serra
Santo Antônio da Platina
Arapoti
Jaguariaíva
Sengés

São José da Boa Vista
Wenceslau Braz
Santana do Itararé
Jundiá do Sul
Andirá
Abatiá
Cambará
Ribeirão do Pinhal
Nova Fátima
Barra do Jacaré
Paraíso
Ribeirão Claro

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 9º - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da evolução do patrimônio líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos devem estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 10 - Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios. O Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS, seguindo o modelo da Portaria nº 633/2006-STN, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

Parágrafo Único - A Portaria nº 633/06 alterou o Anexo de Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS e a Projeção do Fundo de Previdência, incluindo campos demonstrativos dos repasses da contribuição patronal, que passou a ser empenhada na Prefeitura e receita orçamentária no Fundo, em cumprimento às Portarias nº 688, 689/05 e 338/06 - STN, que criou as Receitas de Contribuições Intra-Orçamentárias e a modalidade de Aplicação Direta de Órgãos, Fundos e Entidades.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 11 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Art. 12 - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Art. 13 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único - De conformidade com a Portaria nº 633/2006-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2021, 2022 e 2023.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.

Art. 14 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL.

Art. 15 - O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Art. 16 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2022, 2023 e 2024.

II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 17 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2022 serão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2022 a 2025, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2022 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2022, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 18 - O orçamento para o exercício financeiro de 2022 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 19 - A Lei Orçamentária para 2022 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverão estar anexados os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 20 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterà todos os Anexos exigidos na legislação pertinente.

IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 21 - O Orçamento para exercício de 2022 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativos e Executivos, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 22 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2022 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art. 23 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativos e Executivos, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 24 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2022, poderão ser expandidas em até 5%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2021 (art. 4º, § 2º da LRF), conforme demonstrado em Anexo desta Lei.

Art. 25 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2021.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 26 - O Orçamento para o exercício de 2022 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 1% das Receitas Correntes Líquidas previstas e 30% do total do orçamento de cada entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares (art. 5º, III da LRF).

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2022, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornarem insuficientes.

§ 3º - Os remanejamentos de dotações que tratam de despesas com pessoal e de obrigações patronais não serão computados no percentual mencionado no caput deste artigo, podendo ser suplementadas ou reduzidas por meio de decreto do Executivo Municipal.

§ 4º - Os remanejamentos de dotações para complementar as despesas previstas no orçamento para amortização do principal da dívida e juros, não serão computados no percentual mencionado no caput deste artigo, podendo ser suplementadas por meio de decreto do Executivo Municipal, utilizando-se para essa finalidade dotações de fontes livres e de despesas correntes.

Art. 27 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 28 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 29 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2022 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 30 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2022, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 31 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas

de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 32 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2022, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 33 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 34 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 34-A. Será destinada uma dotação Orçamentária de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida do ano de 2021 para implementação do Orçamento Impositivo no Município de Siqueira Campos, nos termos dos Arts. 139-B e 139-C da Lei Orgânica, no Exercício Financeiro de 2022.

Art. 34-B. As programações orçamentárias previstas no Art. 34-A não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

Art. 34-C. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do Art. 34-A, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

Art. 34-D. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no art. 34-A, poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais.

Art. 35 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2022 a preços correntes.

Art. 36 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167 VI da Constituição Federal).

Art. 37 - Durante a execução orçamentária de 2022, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2022 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 38 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 39 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei

Orçamentária de 2022 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 40 - A Lei Orçamentária de 2022 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

Art. 41 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 42 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 43 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2022, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2022.

Art. 44 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2022, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2021, acrescida de 5%, obedecido os limites prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 45 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 46 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II - eliminação das despesas com horas-extras;

III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 47 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização

de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 48 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 49 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 50 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2022, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 52 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 53 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 54 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 55 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Siqueira Campos, 14 de julho de 2021.

LUIZ HENRIQUE GERMANO
PREFEITO MUNICIPAL

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 4/2021 Processo Administrativo nº 130/2021 TERMO DE JUSTIFICATIVA

Objeto: Aquisição de pedra saibro.

Base Legal: Artigos 23, inciso II, alínea "a", e 24, §1º, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93.

Empresa:

O MUNICÍPIO DE JAPIRA, pessoa jurídica de direito público, com sede em JAPIRA (PR), sito a Av. Alexandre Leite dos Santos, nº. 481, Centro, CNPJ/MF nº. 75.969.881/0001-52, representado pelo Sr. Prefeito Municipal, ANGELO MARCOS VIGILATO, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob nº. 057.262.759-93 e portador da Carteira de Identidade RG nº 9.693.706-7-SSP/PR, necessita da Aquisição de pedra saibro.

Há a informação de dotação orçamentária, conforme consta do processo, para realizar a presente contratação.

Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2021	870	04.003.15.451.0004.2014	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício

O menor valor proposto tem seu total estipulado em R\$ (...).
O valor proposto no orçamento enquadra-se no disposto no art. 23, inciso II, alínea "a" e no art. 24, §1º da Lei nº. 8.666/93, mencionando a dispensa de licitação para contratação de serviços e compras, com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação.

O art. 24, §1º, da Lei nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993, dispõe que é DISPENSÁVEL a licitação quando o valor para compras for de até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23.

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...) II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

A empresa a ser contratada com o menor valor, encontra-se apta para a execução dos serviços, conforme certidões negativas pensadas. Nota-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto em lei, com isto, objetivamos atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação.

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236),

"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se funda não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública."

Assim, com fundamento nos artigos supracitados da Lei nº. 8.666/93 e na urgência da contratação para Aquisição de pedra saibro, apresentamos a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Japira-PR, 15 de julho de 2021

MESSIAS SAMOEL DA SILVA
Presidente

ELZA DA SILVEIRA LOPES
Membro

DEBORA DIVINO
Membro

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Dispensa a Licitação nº 4/2021
Processo Administrativo nº 130/2021

Objeto: Aquisição de pedra saibro.

Pelo presente Termo De Ratificação, tendo recebido nesta data, parecer técnico da Comissão Permanente de Licitação, designada através de Portaria nº 163/2021 e do reconhecimento da presença de requisitos exigidos pelo art. 24, inc. II da Lei nº 8.666/93, RATIFICO o referido Processo de Dispensa bem como encaminho o presente processo para o Departamento Competente para as devidas providências quanto à contratação do objeto em epígrafe.

Japira, 15 de julho de 2021

Angelo Marcos Vigilato
Prefeito Municipal

EXTRATO DO ATO DE PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 4/2021

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA, ESTADO DO PARANÁ.

Contratado:

Objeto: Aquisição de pedra saibro..

Dotação Orçamentária:

Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2021	870	04.003.15.451.0004.2014	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício

do Exercício 2021.

Valor total: R\$ 157.500,00 (cento e cinquenta e sete mil, e quinhentos reais).

Vigência: 365 (Dias).

Fundamento: Art. 24, inc. II da Lei nº 8.666/93.

Foro: Comarca de Ibaí, Estado do Paraná.

Japira, 15 de julho de 2021.

ANGELO MARCOS VIGILATO
Prefeito Municipal

ANA LETICIA RODRIGUES DE MORAES
Representante Legal

MUNICÍPIO DE JAPIRA ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DO CONTRATO Nº 85/2021-PMJ

PROCESSO INEXIGIBILIDADE Nº 4/2021-PMJ

PARTES: MUNICÍPIO DE JAPIRA e a empresa RODRIGUES & RODRIGUES MINERACAO LTDA -ME, inscrito no CNPJ nº 19.160.906/0001-00.

DO OBJETO - Aquisição de pedra saibro.;

ITENS/LOTES: LOTE: 001 - Lote 001

DO VALOR: O valor do objeto ora contratado, perfaz o valor total de R\$ 157.500,00 (Cento e Cinquenta e Sete Mil e Quinhentos Reais).

DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência será pelo período de 365 Dias, com vencimento em 14/07/2022 (quatorze dias de julho de 2022), podendo a critério da administração da prorrogação do mesmo, conforme Art. 57, Inciso II da Lei 8.666/93.

DO FORO: Fica eleito o foro da comarca de Ibaiti (PR), para dirimir dúvidas ou questões oriundas do presente Contrato.

Japira, 15/07/2021

MUNICÍPIO DE JAPIRA ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO INEXIGIBILIDADE Nº. 4/2021

AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito Municipal, ÂNGELO MARCOS VIGILATO, torna-se pública a ADJUDICAÇÃO do objeto Aquisição de pedra saibro., às empresas:

Perfazendo ainda o valor total da licitação de R\$ 157.500,00 (cento e cinquenta e sete mil e quinhentos reais) e a HOMOLOGAÇÃO do procedimento licitatório modalidade PROCESSO INEXIGIBILIDADE sob nº. 4/2021.

Japira, 15 de julho de 2021 .

ÂNGELO MARCOS VIGILATO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1467/2021

Autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir imóvel a título oneroso, nos termos em que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir por meio de desapropriação amigável ou judicial, ou por compra e venda, a propriedade de área objeto da matrícula nº 19.083, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Siqueira Campos, consistente em um imóvel urbano, pelo valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), abaixo especificado:

Um terreno urbano, sem benfeitorias, situado nesta cidade, com área de 1.779,00 m², com as seguintes metragens e confrontações: A frente com Avenida João Pessoa, na extensão de 37,28 metros. A esquerda em linhas quebradas com espólio de Oscar de Oliveira, em linhas quebradas, nas extensões de 14,49, 4,62, 13,58, 3,63, 7,76, 12,50 e 29,45 metros. A direita com Cemitério Municipal, na extensão de 58,78 metros. Aos fundos com Cemitério Municipal na extensão de 38,58 metros. Inscrição cadastral na Prefeitura Municipal de Siqueira Campos, sob nº 01.02.324.0884.001.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Siqueira Campos, 14 de julho de 2021.

LUIZ HENRIQUE GERMANO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

Departamento de Administração – Divisão de Pessoal

CPNJ: 76.919.083/0001-89

EDITAL DE CONVOCAÇÃO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2019

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS/PR, no uso de suas atribuições legais, TORNA-SE PÚBLICA a CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO HABILITADO, no Concurso Público Edital 001/2019 relacionado abaixo, conforme resultado final devidamente publicado:

MOTORISTA DE CAMINHÃO / ÔNIBUS

06	ARAILSON LUCIANO LEMES
----	------------------------

Considerando que tivemos vacância de cargo em razão de aposentadoria de servidor, faz-se necessário o chamamento de 01 novo candidato para preenchimento da vaga gerada.

O convocado deverá comparecer até o dia 21 de julho de 2021, das 08h00min às 17h20min, no Departamento de Administração (Divisão de Pessoal), situado na Rua Marechal Deodoro, 1837, prédio principal da Prefeitura Municipal de Siqueira Campos, para apresentação, entrega dos documentos e marcação dos exames de saúde pré-admissionais.

Advertimos que o não comparecimento no prazo acima estipulado implicará na perda do direito a vaga, nos termos do item 16.2 do Edital 001/2019.

Siqueira Campos, 14 de junho de 2021.

Luiz Henrique Germano
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE JAPIRA ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1227/2021 DE 05/07/2021

SÚMULA: "Proibe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido no Município de Japira, Estado do Paraná."

O Prefeito Municipal de Japira, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica Proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido no Município de Japira, em locais públicos e privados, abertos ou fechados.

§ 1º Para Efeito dos dispositivos constantes no "caput" deste artigo, são considerados fogos e artefatos pirotécnicos:

- I – os fogos de vista com estampido;
- II – os fogos de estampido;
- III – os foguetes com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, com bomba;
- IV – as baterias;
- V – os morteiros com tubos de ferro;
- VI – rojões;
- VII – os demais fogos de artifício que contenham acima de 25(vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça.

§ 2º Excetuam-se da regra prevista no "caput" deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

§ 3º Excetuam-se também da regra prevista no "caput" a soltura ou queima de fogos de artifícios nas datas de festas comemorativas tradicionais, desde que sejam em locais apropriados, com os devidos cuidados para não se cometer excessos e que não ultrapassem a 120 decibéis.

Art. 2º. A constatação da existência do material proibido, descrito no artigo primeiro, implicará na sua apreensão imediata pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. O material será às expensas do proprietário dos fogos de artifícios, removido de imediato para local seguro, onde, a critério das autoridades públicas poderá ser inutilizado.

Art. 3º. O não cumprimento do disposto nessa Lei acarretará aos infratores as seguintes penalidades:

- I – Advertência por escrito; contendo os motivos da presente Lei.
- II – Multa de até 20 UFM e até 50 UFM em caso de reincidências.
- III – Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.
- IV – Lacração e interdição do imóvel, e suspensão do alvará de funcionamento.

Art. 4º. Aplicam-se todas as sanções previstas nesta Lei, bem como a apreensão imediata dos artifícios, a conduta imediata à delegacia, para a lavra do respectivo Termo Circunstanciado por importunação, e perturbação do sossego, este, objeto de proteção desta Lei, a todos que portarem, ou mediante testemunhos e outras provas, fizerem uso de fogos explosivos neste município.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Japira, em 05 de julho de 2021.

ANGELO MARCOS VIGILATO
PREFEITO MUNICIPAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

REQUERIMENTO DE USUCAPIÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº 001/2021
PROTOCOLO 56.085.

CLÓVIS ANTONIO GONÇALVES, Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Siqueira Campos, Estado do Paraná,

Faz público, para ciência dos interessados, em cumprimento ao disposto no parágrafo 4º, do artigo 286-A da Lei 13.105/16 que:

Vem dar publicidade a TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que, perante este Oficial, pela pessoa jurídica de direito privado **SPV EMPREENDIMENTOS S/A**, com sede na Rua Francisco Rocha, nº 6, Conjunto 709, andar 07, Condomínio Triumph Center Batel, Bairro Batel, em Curitiba PR, CEP 80420-130, inscrita no CNPJ sob o nº 35.783.204/0001-20 e NIRE 413.003048-91, foi REQUERIDO, nos termos da Lei, o reconhecimento de usucapião de imóvel urbano em seu favor, com o registro da aquisição da propriedade do seguinte imóvel que não possui matrícula ou inscrição constante dos Livros do Registro de Imóveis desta Comarca, conforme certificado nos autos:

"Um terreno urbano, com área de 148,40 metros, sem benfeitorias, tendo as seguintes medidas e confrontações, a frente para a Rua Agenor Frizo, na extensão de 10,60m; à direita, com Reversion Claiton de Paiva e Regina Lucivani Paiva de Carvalho, na extensão de 14,00m; aos fundos, com Cláudia Tereza Bertoni Dittmann e outros, na extensão de 10,60m; à esquerda com a Rua José de Carvalho Matos, na extensão de 14,00m. IMÓVEL SITUADO NO MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ PR.

Havendo impugnações, estas deverão ser apresentadas neste Registro de Imóveis, situado na Rua Marechal Deodoro, nº 1.711, centro, em Siqueira Campos PR, durante o horário de expediente, dentro do prazo de quinze dias, contados da data desta publicação.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no lugar de costume desta Serventia e, publicado na forma da lei.

Siqueira Campos (PR), 18 de maio de 2021.


CLÓVIS ANTONIO GONÇALVES,
Oficial Delegado do Serviço de Registro
De Imóveis da Comarca de Siqueira Campos-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

REQUERIMENTO DE USUCAPIÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº 004/2021
PROTOCOLO 56.220.

CLÓVIS ANTONIO GONÇALVES, Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Siqueira Campos, Estado do Paraná,

Faz público, para ciência dos interessados, em cumprimento ao disposto no parágrafo 4º, do artigo 286-A da Lei 13.105/16 que:

Vem dar publicidade a TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que, perante este Oficial, por **José Milton da Silva** e sua mulher **Maria Antônia da Silva**, brasileiros, casado no regime da Comunhão universal de bens, comerciantes, ele, portador da Carteira de Identidade nº 3.842.707-5 SSP/PR e inscrito no CPF sob o nº 644.700.249-53 ela portadora da carteira de identidade nº 22.754.278-2 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 787.906.039-15, residentes e domiciliados na Rua Gabriel Bertoni, nº 340 – em Salto do Itararé-PR, o reconhecimento de usucapião de imóvel urbano em seu favor, com o registro da aquisição da propriedade do seguinte imóvel que se constitui em parte remanescente da Transcrição nº 10.700, constante no Livro 3-J desta Serventia, havida em nome da Mitra Diocesana de Jacarezinho, situado no Município de Salto do Itararé-PR, com a seguinte descrição:

"Um terreno urbano, com área de 200,00 metros quadrados, sem benfeitorias, tendo as seguintes medidas e confrontações, a frente para Rua Eduardo Bertoni, na extensão de 10,00m; à direita, com Vanderlei de Lima, na extensão de 20,00m; aos fundos, com João Carlos Espósito, na extensão de 10,00m; à esquerda com João Carlos Espósito, na extensão de 20,00m.

Havendo impugnações, estas deverão ser apresentadas neste Registro de Imóveis, situado na Rua Marechal Deodoro, nº 1.711, centro, em Siqueira Campos PR, durante o horário de expediente, dentro do prazo de quinze dias, contados da data desta publicação.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no lugar de costume desta Serventia e, publicado na forma da lei.

Siqueira Campos (PR), 19 de maio de 2021..


CLÓVIS ANTONIO GONÇALVES,
Oficial Delegado do Serviço de Registro
De Imóveis da Comarca de Siqueira Campos-PR

MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – ESTADO DO PARANÁ

Torna-se público a HOMOLOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 46/2021 cujo objeto é Contratação de empresa especializada para capacitação dos servidores da Rede Municipal de Ensino de Siqueira Campos, através do Curso de Brigada Escolar, conforme especificações do Anexo I (Termo de Referência), nos termos do extrato do contrato abaixo:

Nº do Contrato	Empresa Contratada	Valor Total
213/2021	ABC TRAINING QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL LTDA	R\$ 4.500,00

Siqueira Campos, 15 de julho de 2021.
Luiz Henrique Germano
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS - PARANÁ

Aviso de Licitação – Pregão Eletrônico nº 51/2021

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa especializada na realização de exames clínicos de imagem, a serem prestados conforme a necessidade da Secretaria de Saúde do Município de Siqueira Campos, pelo período de 12 (doze) meses.

PROTOCOLO: www.bll.org.br

DATA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL: 16/07/2021 – Hora 13:00min.

INICIO DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 16/07/2021 – A PARTIR DAS HORA 14:00min.

FIM DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 29/07/2021 – HORA 08:00min.

INICIO DA SESSÃO: 29 de julho de 2021 – Hora: 09h00min.

INFORMAÇÕES: Prefeitura Municipal - Tel: (43) 3571-1122.

EDITAL COMPLETO – www.siqueiracampos.pr.gov.br/licitacao e www.bll.org.br.

Siqueira Campos, 16 de julho de 2021.
Juliana Cristina de Souza
Pregoeira

MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - PARANÁ

1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO 42/2021 REFERENTE AO PREGÃO ELETRONICO Nº 37/2020

OBJETO: Acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo conforme quadro abaixo, nos termos do Artigo nº 65, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8666/93, ficam ratificadas as demais cláusulas.

Empresa	Contrato	Aditivo	Item
Seventec Tecnologia e Informática Ltda	42/2021	01/2021	31- Impressora Multifuncional Laser Monocromatica

Siqueira Campos, 15 de julho de 2021.
LUIZ HENRIQUE GERMANO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CPNJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

LEI Nº 1466/2021

Autoriza a alteração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária através da abertura de um Crédito Adicional Especial na importância de R\$ 148.318,59 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos) e contém outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DA ALTERAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 1.216, de 12 de dezembro de 2017 - Lei o PPA - Plano Plurianual, em conformidade com o disposto neste ato, relativamente à abertura de um Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 148.318,59 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos) instituindo-se para tal junto à matéria orçamentária em execução, as seguintes contas:

Suplementação

20.00 Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social

20.001 Departamento Municipal Rede Sócio-Assistencial e Habitação

08.244.0081.2.125.000 Fundo Municipal de Assistência Social

(241) 3.3.90.40.00.00.00	3940	Serviços de tecnologia da informação	R\$ 2.500,00
--------------------------	------	--------------------------------------	--------------

08.243.0081.6.932.000 Assistência Social PPAS III Estado

3.3.90.40.00.00.00	3942	Serviços de tecnologia da informação	R\$ 2.500,00
--------------------	------	--------------------------------------	--------------

20.002 Departamento Municipal de Saúde

10.301.0075.2.134.000 Fundo Municipal de Saúde

(332) 3.3.90.39.00.00.00	3496	Outros serviços de terceiros-PJ	R\$ 12.755,26
--------------------------	------	---------------------------------	---------------

21.00 Secretaria Municipal de Obras, Agricultura e Meio Ambiente

21.001 Departamento Municipal de Agricultura e Pecuária

20.608.0014.1.037.000 Aquisição de veículo Agricultura Familiar

4.4.90.52.00.00.00	1709	Equipamentos e material permanente	R\$ 120.000,00
4.4.90.52.00.00.00	1000	Equipamentos e material permanente	R\$ 10.563,33

CAPÍTULO II

DA ALTERAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 2º Fica igualmente alterada a Lei nº. 1.385, de 01 de julho de 2020 - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021, em conformidade com o disposto neste ato, objetivando ao atendimento de despesas de investimentos.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º Fica alterado o Orçamento Geral do Município de Siqueira Campos do exercício de 2021 - LOA, através da abertura de Crédito Adicional Especial, na importância de R\$ 148.318,59 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos) destinados ao investimento neste Ente Federado, conforme disposto neste ato e normas constitucionais determinantes.

CAPÍTULO IV

DO LIMITE DO CRÉDITO E DA ABERTURA

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder por ato próprio, à abertura de Crédito Adicional Especial na importância R\$ 148.318,59 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos) em conformidade com o disposto no artigo 1º.

Art. 5º Os recursos para cobertura do crédito Especial serão suplementados através de superávit apurado no exercício anterior das seguintes fontes: 3940 BF. Gestão Bolsa Família (IGD-M 730) R\$ 2.500,00; 3942 ASSISTÊNCIA SOCIAL PPAS III ESTADO R\$ 2.500,00; 3496 Atenção de média e alta complexidade R\$ 12.755,26 e excesso de arrecadação na fonte 1709 – Convênio SEAB 98/2020 no valor de R\$ 120.000,00 e anulação parcial de dotação conforme a seguir:

21.00 Secretaria Municipal de Obras, Agricultura e Meio Ambiente

21.001 Departamento Municipal de Agricultura e Pecuária

20.608.0014.2.135.000 Divisão de Produção e Comercialização de Produtos Agropecuários

(362) 4.4.90.51.00.00.00	1000	Obras e instalações	R\$ 10.563,33
--------------------------	------	---------------------	---------------

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Siqueira Campos, 14 de julho de 2021.

Luiz Henrique Germano
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE JAPIRA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.969.881/0001-52
Avenida Alexandre Leite dos Santos, 481

LEI Nº 1228/2021 DE 15/07/2021

Altera dispositivos da Lei Municipal 668/1994 de 12 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Japira e autoriza o Executivo Municipal proceder a arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo na conta de água da Sanepar, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Japira, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI

Art. 1º. O artigo 285 da Lei Municipal nº 668/1994, que institui o Código Tributário do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 285. A Taxa de Coleta de Lixo será lançada com base na Unidade de Referência do Município - UR, em função da classe do gerador de lixo, da categoria e do número de economias de uso do imóvel, correspondendo o seu valor à aplicação dos coeficientes especificados na Tabela de Cobrança, Inciso I da Tabela VIII.

§1º A arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo poderá ser efetuada na conta de água/esgoto da Sanepar, mediante Termo Aditivo ao Contrato de Concessão - COC e/ou Contrato de Programa CP ou Convênio, celebrado entre a Cia de Saneamento do Paraná SANEPAR e o Município.

§2º Quando a Taxa de Coleta de Lixo for arrecadada pela Sanepar será mantida a mesma data de vencimento da conta de água/esgoto da Sanepar.

§3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão - COC e/ou Contrato de Programa CP ou Convênio com a Cia de Saneamento do Paraná SANEPAR, permitindo a arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo devida pelos contribuintes residentes no Município, na mesma conta de água e/ou esgoto da SANEPAR.

§4º O critério para determinar o enquadramento da classe do gerador de lixo a ser aplicado é a média referente a 12 (doze) meses de consumo de água consecutivos da matrícula cadastrada na SANEPAR pelo número de economias nela contida do ano anterior ao do lançamento.

§ 5º No decorrer do exercício fiscal as novas ligações de água e/ou esgoto, o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo pertencente a primeira faixa da Tabela de Cobrança, do Anexo a, do Inciso I da Tabela VIII, conforme a categoria cadastral.

§6º A arrecadação feita junto a SANEPAR será somente dos contribuintes que estiverem com os imóveis devidamente cadastrados na SANEPAR e que sejam servidos pelas ligações ativas de água e/ou esgoto da SANEPAR.

§7º Na situação em que o contribuinte não possuir ligação de água, porém possuir ligação de esgoto sanitário, será enquadrado na classe do gerador de lixo, considerando a média 12 (doze) meses consecutivos de consumo de água estimada e calculada nos termos do §4º.

§8º Caso o contribuinte não possua ligação de água nem de esgoto sanitário, a Taxa de Coleta de Lixo será lançada de acordo com o disposto em Lei municipal, e cobrado diretamente pelo município.

§ 9º No caso de religação de água/esgoto o contribuinte será enquadrado na classe histórica da matrícula da SANEPAR do exercício fiscal. Na ausência de histórico o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança, Anexo A da Tabela VIII, conforme a categoria cadastral.

§10 Será enquadrado na classe do coeficiente específico da Tabela de Cobrança, do Inciso I da Tabela VIII a Taxa Social de Lixo, para o contribuinte inscrito na Tarifa Social da Companhia de

Saneamento do Paraná SANEPAR.

§11 Durante o exercício fiscal o contribuinte poderá ter o benefício a qualquer momento, como também poderá perdê-lo.

§12 Quando da perda do benefício da Taxa Social de Lixo, o mesmo será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança do Inciso I da Tabela VIII, conforme a categoria cadastral.

§13 Quando houver mudança de categoria cadastral ou aumentar/diminuir o número de economias do seu imóvel no cadastro da SANEPAR, o mesmo será reclassificado no mesmo exercício fiscal, conforme a Tabela de Cobrança do Anexo A, do Inciso I da Tabela VIII.

§14 O cálculo do valor a ser cobrado tem como referência o número de economias cadastradas/contidas na matrícula da SANEPAR do imóvel, multiplicado pelo coeficiente correspondente à classe do gerador de lixo, conforme Tabela de cobrança do Inciso I da Tabela VIII.

§15 Para os imóveis que tenham categorias mistas, será efetuado cálculo do valor para a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, pela média entre os coeficientes de cada categoria, conforme Tabela de Cobrança constante no Anexo.

§16 A cobrança será efetuada diretamente pelo município e o pagamento poderá ser efetuado das seguintes formas:

I- Em parcela única por meio de documento emitido pelo município até a data de 15 de janeiro do exercício.

II- Não sendo realizado o pagamento até a data de vencimento, a Município encaminhará para lançamento automático, na conta de água/esgoto da SANEPAR em até 12 parcelas iguais, sucessivas e sem juros.

§17 Pelo inadimplemento da Taxa de Coleta de Lixo arrecadado pela SANEPAR será aplicado multa de 2%.

§18 O contribuinte que optar pela exclusão do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo por meio da conta de água/esgoto da Sanepar, deverá proceder a quitação dos débitos pendentes e a vencer, em parcela única, diretamente no Município, até o dia 15 do mês subsequente ao pedido de exclusão.

§ 19 O Município comunicará de imediato à Sanepar para proceder a retirada da arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo da conta de água/esgoto da SANEPAR.

Art. 2º O Inciso I da Tabela VIII da Lei nº 668/1994 passa a vigorar conforme estabelecidos no Anexo I desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, atendido o disposto no art. 150. Inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Japira – PR, aos 15 dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um (15/07/2021).

ANGELO MARCOS VIGILATO
Prefeito Municipal

— ANEXO I DA LEI Nº 1228/2021 —
QUE ALTERA O INCISO I DA TABELA VIII da Lei
nº 668/1994
DISCRIMINAÇÃO:

I- COLETA DE LIXO

ANEXO A - TABELA DE COBRANÇA DA TAXA DE
COLETA DE LIXO

- 1) Contribuinte cadastrado na categoria RESIDENCIAL de água/esgoto

CLASSE DO GERADOR DE LIXO	HISTÓRICO DE CONSUMO DE ÁGUA	COEFICIENTE "A" RESIDENCIAL
A	Até 5 m ³	0,050
B	> 5 m ³ e ≤ 10 m ³	0,055
C	> 10 m ³ e ≤ 15 m ³	0,058
D	> 15 m ³ e ≤ 20 m ³	0,066
E	> 20 m ³ e ≤ 30 m ³	0,075
F	> 30 m ³ e ≤ 50 m ³	0,083
G	Acima de 50 m ³	0,092

2) Contribuinte cadastrado na categoria COMERCIAL de água/esgoto

CLASSE DO GERADOR DE LIXO	HISTÓRICO DE CONSUMO DE ÁGUA	COEFICIENTE "B" COMERCIAL
H	Até 5 m ³	0
I	> 5 m ³ e ≤ 10 m ³	0
J	> 10 m ³ e ≤ 15 m ³	0
K	> 15 m ³ e ≤ 20 m ³	0
L	> 20 m ³ e ≤ 30 m ³	0
M	> 30 m ³ e ≤ 50 m ³	0
N	Acima de 50 m ³	0

3) Contribuinte cadastrado na categoria INDUSTRIAL de água/esgoto

CLASSE DO GERADOR DE LIXO	HISTÓRICO DE CONSUMO DE ÁGUA	COEFICIENTE "C" INDUSTRIAL
O	Até 5 m ³	0,050
P	> 5 m ³ e ≤ 10 m ³	0,055
Q	> 10 m ³ e ≤ 15 m ³	0,058
R	> 15 m ³ e ≤ 20 m ³	0,066
S	> 20 m ³ e ≤ 30 m ³	0,075
T	> 30 m ³ e ≤ 50 m ³	0,083
U	Acima de 50 m ³	0,092

4) Contribuinte cadastrado na categoria UTILIDADE PÚBLICA de água/esgoto

CLASSE DO GERADOR DE LIXO	HISTÓRICO DE CONSUMO DE ÁGUA	COEFICIENTE "D" UTILIDADE PÚBLICA
W	Até 5 m ³	0,050
X	> 5 m ³ e ≤ 10 m ³	0,055
Y	> 10 m ³ e ≤ 15 m ³	0,058
Z	> 15 m ³ e ≤ 20 m ³	0,066
AA	> 20 m ³ e ≤ 30 m ³	0,075
AF	> 30 m ³ e ≤ 50 m ³	0,083
AG	Acima de 50 m ³	0,092

5) Contribuinte cadastrado na categoria PODER PÚBLICO de água/esgoto

CLASSE DO GERADOR DE LIXO	HISTÓRICO DE CONSUMO DE ÁGUA	COEFICIENTE "B" COMERCIAL
07		ISENTO

6) Contribuinte cadastrado na categoria TARIFA SOCIAL de água/esgoto

CLASSE DO GERADOR DE LIXO	HISTÓRICO DE CONSUMO DE ÁGUA	COEFICIENTE "B" COMERCIAL
AH		0,024

ANEXO B - TABELA DE COBRANÇA TAXA DE COLETA DE LIXO

DISCRIMINAÇÃO	UFM / UR / R\$	CLASSE DO GERADOR
TAXA SOCIAL LIXO CATEGORIA 013-SANEPAR		AA
RESIDENCIAL ATÉ 5 m ³		AB
RESIDENCIAL > 5 m ³ e ≤ 10 m ³		AC
RESIDENCIAL > 10 m ³ e ≤ 15 m ³		AD
RESIDENCIAL > 15 m ³ e ≤ 20 m ³		AE
RESIDENCIAL > 20 m ³ e ≤ 30 m ³		AF
RESIDENCIAL > 30 m ³ e ≤ 50 m ³		AG
RESIDENCIAL Acima de 50 m ³		AH
COMERCIAL - INDUSTRIAL - UTILIDADE PÚBLICA - ATÉ 5 m ³		AI
COMERCIAL - INDUSTRIAL - UTILIDADE PÚBLICA - > 5 m ³ e ≤ 10 m ³		AJ
COMERCIAL - INDUSTRIAL - UTILIDADE PÚBLICA - > 10 m ³		AK
COMERCIAL - INDUSTRIAL - UTILIDADE PÚBLICA - > 15 m ³ e ≤ 20 m ³		AL
COMERCIAL - INDUSTRIAL - UTILIDADE PÚBLICA - > 20 m ³ e ≤ 30 m ³		AM
COMERCIAL - INDUSTRIAL - UTILIDADE PÚBLICA - > 30 m ³ e ≤ 50 m ³		AN
COMERCIAL - INDUSTRIAL - UTILIDADE PÚBLICA - Acima de 50 m ³		AO